

**ACORDO SOBRE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto; e

**CONSIDERANDO:**

Que o “Acordo sobre Pesos e Dimensões de Veículos”, aprovado na segunda reunião quadripartite do Subgrupo de Trabalho Nº 5 “Transportes”, realizada nos dias 19 e 20 de junho de 1991, não chegou a ser incorporado ao acervo normativo do MERCOSUL;

Que é conveniente que o referido Acordo seja atualizado e aprovado formalmente como norma MERCOSUL;

Que é importante que os Estados Partes tenham normas comuns sobre pesos e dimensões de veículos; e

Que a utilização de parâmetros comuns dos Estados Partes facilitará o trânsito de veículos, contribuindo para o fortalecimento do processo de integração,

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1º: Aprovar o “Acordo sobre Pesos e Dimensões para Veículos de Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e ao MERCOSUL a efetuar a correspondente protocolização do texto aprovado na presente Resolução, incluindo cláusula de vigência nos termos do Artigo 2º do Anexo I da Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 3º – Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos internos antes de 01/IX/09.

**LXXIV GMC - Brasília, 28/XI/2008**

## **ACORDO SOBRE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS**

Artigo 1º. Estabelece-se os pesos e dimensões a serem aplicados à frota veicular dos Estados Partes que realizam o transporte internacional de cargas ou passageiros.

Artigo 2º. A circulação de veículos especiais ou conjuntos de veículos que superem as dimensões e/ou pesos máximos estabelecidos neste Acordo somente se admitirá mediante a concessão prévia de autorizações especiais expedidas pelas autoridades competentes com base nas normas estabelecidas no país transitado.

Artigo 3º. A presente norma não obstaculizará a aplicação das disposições em vigor em cada Estado Parte em matéria de circulação por rodovia que limitem os pesos e/ou dimensões dos veículos em determinadas rodovias ou determinadas construções de engenharia civil.

Artigo 4º. Os limites de pesos permitidos para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

EIXOS	QUANTIDADE DE RODAS	LIMITE (t)
SIMPLES	2	6
SIMPLES	4	10,5
DUPLO	4	10
DUPLO	6	14
DUPLO	8	18
TRIPLO	6	14
TRIPLO	10	21
TRIPLO	12	25,5

4.1 Entende-se por eixo duplo o conjunto de 2 (dois) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m

4.2 Entende-se por eixo triplo o conjunto de 3 (três) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m

Artigo 5º. Até que seja harmonizado um procedimento de pesagem no âmbito do MERCOSUL, deve ser respeitada a norma vigente no país transitado.

Artigo 6º. As infrações a disposições estabelecidas neste Acordo são de caráter administrativo e se sancionarão segundo as normas MERCOSUL vigentes sem prejuízo das responsabilidades civis e penais emergentes.

Artigo 7º. O limite máximo para o Peso Bruto Total será de 45t, dependendo das características do veículo ou conjunto de veículos.

Artigo 8º. As dimensões máximas permitidas para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

<b>Comprimento máximo (m)</b>	
Caminhão simples	14
Caminhão com reboque	20
Reboque	8,6
Caminhão com semi-reboque	18,6
Caminhão semi-reboque e reboque	20,5
Ônibus de longa distância	14
<b>Largura máxima (m)</b>	
	<b>2,6</b>
<b>Altura máxima (m)</b>	
Ônibus de longa distância	4,1
Caminhão	4,3

**MERCOSUR/GMC/RES. N° 14/14**

**RÉGIMEN DE INFRACCIONES Y SANCIONES APLICABLES POR INCUMPLIMIENTO DE LOS LÍMITES DE PESO EN VEHÍCULOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL POR CARRETERA EN EL MERCOSUR**

**VISTO:** El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto, el Protocolo de Adhesión de la República Bolivariana de Venezuela al MERCOSUR y la Resolución N° 65/08 del Grupo Mercado Común.

**CONSIDERANDO:**

Que el régimen de sanciones por infracciones a la normativa sobre pesos máximos admitidos a vehículos de transporte internacional por carretera se encuentra establecido en el Segundo Protocolo Adicional sobre infracciones y sanciones al Acuerdo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT).

Que las sanciones por infracciones a dicha normativa, no toman en cuenta el nivel del exceso comprobado, a diferencia de las normativas nacionales que establecen sanciones crecientes cuanto mayores sean los excesos sobre los límites permitidos.

Que no resulta fácil identificar los vehículos nacionales que están desarrollando operaciones de transporte internacional, al contrario de lo que ocurre con los vehículos extranjeros, por lo que en los hechos se produce un tratamiento desigual entre unos y otros cuando se aplican sanciones por excesos de peso.

Que es necesario evitar toda discriminación entre vehículos de transporte internacional de cargas y pasajeros de los diferentes países del MERCOSUR.

Que el ATIT permite a los países signatarios llegar a acuerdos sobre aspectos considerados en su ámbito.

**EL GRUPO MERCADO COMÚN  
RESUELVE:**

Art. 1 - Aplicar al transporte internacional por carretera de cargas y pasajeros, en los casos de excesos de peso, el régimen nacional de sanciones considerando como límites máximos los acordados en el MERCOSUR.

Art. 2 – Los Estados Partes deberán perfeccionar los Acuerdos de Pesos y Dimensiones vigentes en el MERCOSUR, así como su régimen de sanciones, de forma tal que la normativa aplicable sea la acordada por consenso en la región.

Art. 3 – Los Estados Partes dispondrán en sus respectivos sitios electrónicos, las informaciones relativas a los cálculos de las sanciones, en los casos de exceso de peso.

Art. 4 - Los Estados Partes indicarán en el ámbito del SGT N° 5 los organismos nacionales competentes para la implementación de la presente Resolución.

Art. 5 – Esta Resolución deberá ser incorporada al ordenamiento jurídico de la República Argentina, la República Federativa del Brasil, la República del Paraguay y la República Oriental del Uruguay antes del 30/XI/14.

La incorporación de la presente Resolución al ordenamiento jurídico de la República Bolivariana de Venezuela se realizará en un plazo máximo de ciento ochenta (180) días contados a partir de la incorporación de la Resolución GMC N° 65/08 a su ordenamiento jurídico, de conformidad con los cronogramas de incorporación del acervo normativo previstos en el Art. 3 del Protocolo de Adhesión de la República Bolivariana de Venezuela al MERCOSUR. Esta incorporación no afectará la vigencia simultánea de la presente Resolución para los demás Estados Partes, conforme al Art. 40 del Protocolo de Ouro Preto.

**XCIV GMC – Caracas, 13/V/14.**